



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.004016/2005-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-000.837 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** IRPJ, CSLL, PIS e COFINS  
**Recorrente** Rolim e Rossato Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, preclui o direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de litígio instaurado em torno de autos de infração lavrados em face da pessoa jurídica Rolim e Rossato Ltda., para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 a 2003.

A irregularidade que deu causa às exigências, conforme acusação fiscal, foi a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, realizados junto a instituições financeiras, para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Em impugnação tempestiva o sujeito passivo alegou, em síntese, que:

(a) A lei tributária não pode valer-se de presunções ou ficções para compor a base de incidência;

(b) A jurisprudência não tem admitido lançamento ex-officio com base exclusivamente nos depósitos bancários;

(c) O art. 42 da Lei nº 9.430/96, suporte legal da autuação fiscal, trata de presunção relativa, que admite prova em contrário.

(d) O objeto social da empresa, entre outras atividades, inclui "*o comércio varejista de bilhetes lotéricos e a administração de bingo permanente*".

(d) O Decreto nº 2.574/, de 1998, que regulamentou a “Lei Pelé”, no seu art. 105 estabeleceu que, em cada sorteio, do total das apostas, 65% (sessenta e cinco por cento) seriam destinados à premiação" (artigo 105)". Assim, se do valor das apostas recolhido em cada sorteio, 65% é repassado para os apostadores, restam somente 35% que, em tese, poderiam ser considerados como receita bruta. Dessa forma, ao exigir tributos sobre os depósitos feitos em conta corrente da pessoa jurídica, o auditor tributou valor que jamais lhe pertenceu.

(e) O Decreto nº 3.659, de 2000, que regulamentou o jogo de bingo, estabeleceu, no seu art. 14, que do total dos recursos arrecadados em cada sorteio, 53,5% seria destinado à premiação, donde se conclui que de cada R\$ 100,00 apostados em cada sorteio, R\$ 53,50, são repassados aos apostadores a título de premiação, não constituindo receita da casa de apostas, não podendo, por consequência, sofrer qualquer tributação, exceto o imposto de renda na fonte.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedentes os lançamentos, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

*JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.*

*Não compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO*

*Caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados na operação.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.*

*Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão da relação de causa e efeito que os vincula*

Após várias tentativas frustradas de intimação por via postal (fls. 561), em 03 de outubro de 2008 foi dada ciência da decisão (fls.562). Em 04 de novembro foi lavrado o Termo de Perempção (fls. 564). Em 06 de novembro a interessada ingressou com recurso, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, “*da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*”

A tempestividade é requisito inafastável para conhecimento do recurso. Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, preclui o direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância

Conforme cópia do AR às fls. 562, a interessada tomou ciência da decisão em 03 de outubro de 2008, sexta feira. O trintídio para ingressar com recurso começou a correr em 06 de outubro, segunda feira, e findou em 04 de novembro, terça feira. Assim, o recurso protocolizado em 06 de novembro, quinta feira, é intempestivo.

Isto posto, não conheço do recurso ora interposto, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri